



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 30:317 — Regula a distribuição dos recursos da Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social pelos juizes das outras secções do Supremo Tribunal Administrativo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Despacho ministerial pelo qual se fixa a retribuição dos topógrafos e ajudantes de topógrafo que prestam serviço na Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola e se estabelecem as condições de admissão e promoção do mesmo pessoal — Substitue o despacho ministerial inserto no *Diário do Governo* n.º 93, de 22 de Abril de 1939.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Decreto-lei n.º 30:317

Reconhecendo-se a necessidade de diferente distribuição dos recursos da Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social pelos juizes das outras secções do Supremo Tribunal Administrativo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social do Supremo Tribunal Administrativo servirão os juizes das outras secções, passando os recursos a ser distribuídos entre eles com a devida igualdade.

§ 1.º Para o efeito da distribuição o presidente do tribunal fará organizar uma pauta com os nomes alter-

nados dos juizes das secções. O sorteio do relator indicará na pauta os dois juizes imediatos que no recurso devem intervir como adjuntos.

§ 2.º O vencimento para os acórdãos obter-se-á pela ordem da referida pauta, ficando nesta parte alterada a disposição do § 6.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:185, de 30 de Outubro de 1933, observando-se, quanto ao mais, o disposto no artigo 47.º do 1.º regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:243, de 16 de Janeiro de 1931.

Art. 2.º (transitório). Para os processos já distribuídos é mantida a competência do actual relator e dos seus adjuntos segundo o regime até agora vigente.

Art. 3.º Fica revogado o § 4.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:185, de 30 de Outubro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Março de 1940. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Despacho de S. Ex.ª o Ministro regulando as condições de admissão e promoção e os vencimentos dos topógrafos e ajudantes de topógrafo.

Tendo-se verificado por parte da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola diversidade de critérios quanto à retribuição dos topógrafos e ajudantes de topógrafo, pois a alguns se atribue uma retribuição fixa, na qual estão incluídos o vencimento, os subsídios de marcha e as ajudas de custo, o que contraria o princípio de que o vencimento fixo não pode deixar de trazer a categoria do respectivo funcionário;

Tendo-se verificado também que a admissão e a promoção do pessoal neste grupo não obedece ainda hoje a normas precisas e claras;

Convindo harmonizar naqueles serviços o procedimento a adoptar quanto à retribuição do pessoal daquele grupo e fixar os princípios que devem condicionar a sua admissão e promoção;

Determino que a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e a Junta Autónoma das Obras de

Hidráulica Agrícola observem sobre esta matéria o seguinte:

A) Vencimentos

Aos topógrafos e aos ajudantes de topógrafo (devendo como ajudantes de topógrafo passar a designar-se os actuais registadores da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola) deverá abonar-se mensalmente o seguinte vencimento:

Topógrafos chefes	1.600\$00
Topógrafos de 1. ^a classe	1.200\$00
Topógrafos de 2. ^a classe	1.000\$00
Topógrafos de 3. ^a classe	700\$00
Ajudantes de topógrafo	600\$00

B) Ajudas de custo

Tanto aos topógrafos chefes como aos de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes poderão ser abonadas ajudas de custo diárias até ao limite máximo de vinte ajudas de custo por mês a qualquer dêles.

Estas ajudas de custo diárias serão de 36\$ para os topógrafos chefes e de 30\$ para os de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes.

C) Subsídios de marcha

Tanto aos topógrafos como aos ajudantes de topógrafo poderão ser abonados subsídios de marcha de 1\$70 por quilómetro, não podendo, contudo, estes subsídios exceder por mês 250 quilómetros para os topógrafos che-

fes e para os de 1.^a classe, 200 quilómetros para os topógrafos de 2.^a e 3.^a classes e 100 quilómetros para os ajudantes de topógrafo, embora seja superior o número de quilómetros percorridos.

D) Condições de admissão e promoção

A admissão de pessoal neste grupo será sempre feita pela classe de ajudantes de topógrafo; exceptuam-se porém desta regra os engenheiros geógrafos, que poderão ser providos directamente em topógrafos de 2.^a classe, e os agentes técnicos de engenharia, que poderão ser directamente providos em topógrafos de 3.^a classe.

A habilitação mínima exigida para admissão como ajudante de topógrafo será de futuro o curso de uma escola industrial, o 2.^o ciclo do actual curso dos liceus ou seu equivalente.

Os actuais ajudantes de topógrafo, os que vierem a ser admitidos e os topógrafos que não possuam o curso de engenheiros geógrafos não poderão ascender aos lugares de topógrafos chefes e topógrafos de 1.^a classe; exceptuam-se desta regra os agentes técnicos de engenharia, que só não poderão ascender aos lugares de topógrafos chefes.

Fica substituído por este o meu despacho de 7 de Março de 1939, publicado no *Diário do Governo*, 1.^a série, de 22 de Abril de 1939.

Dê-se conhecimento dêste despacho aos serviços respectivos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Fevereiro de 1940.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.